



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 501-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº 8.736  
(05/07/2012)

**REPRESENTAÇÃO:** Nº 501-08.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO :** EDUARDO SOARES LEITE LIRA  
**ADVOGADO :** Eraldo Firmino de Oliveira.  
**RELATORA :** DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00 PARA DOAÇÃO DESTA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, restou comprovado que a contribuição ofertada à campanha eleitoral detém exclusiva natureza de bem *in natura*, estimável em dinheiro, reclamando a tutela do §7º do Art. 23 da Lei das Eleições, no que concerne ao limite da doação.
3. A documentação existente nos autos induz à conclusão de que a doação obedeceu ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revelando a manifesta improcedência do pedido exordial.
4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - DESEMBARGADORA

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL  
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 501-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Eduardo Soares Leite Lira, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos da inicial, o Representado teria efetuado doações para campanha eleitoral no valor total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

O Representado apresentou contestação alegando, resumidamente, ter realizado doações de bem estimável em dinheiro, além de doação no valor de R\$ 1.500,00 em espécie.

Ao longo da instrução processual restou comprovado não apenas propriedade da utilidade doada em espécie, como também a capacidade financeira para realizar a doação em espécie.

Instado a se pronunciar sobre os termos da contestação e dos documentos juntados, em parecer final, o Ministério Público Eleitoral reconhece a licitude das doações realizadas, pugnano pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 501-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**- VOTO**

Sr. Presidente, a matéria posta em discussão já foi alvo de análise plenária, encontrando-se o entendimento da Corte pacificado quanto à questão, revelando-se desprocurando tecer maiores argumentos, a fim de demonstrar a improcedência do pedido exordial, como, aliás, reconhece o próprio órgão Ministerial ser o inevitável destino do presente processo.

De fato, encontra-se sobejamento comprovado ter a Representada efetuado doações estimáveis em dinheiro, cuja valor representou o equivalente a R\$ 5.400,00, de bem de sua propriedade, além de doação em espécie abaixo do limite legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Como bem afirmado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, no caso vertente verifica-se concomitantemente a aplicação do Art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, com o § 7º do mesmo dispositivo legal, porquanto a doação realizada pelo Representado é de natureza dupla, consistindo não apenas em recurso estimável em dinheiro, como também em recurso financeiro. Tendo, em ambos os casos, obedecido aos limites ditados por lei. Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela improcedência do pedido exordial, em face de manifesta legalidade das doações realizadas.

De fato, a legislação de regência estabelece para casos de receitas estimadas limite estabelecido nominalmente, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não guardando obediência a critério de proporcionalidade, em cotejo com os rendimentos do doador auferidos no ano anterior ao prélio. No caso dos recursos financeiros o limite revela-se na proporção de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao pleito, o que foi efetivamente obedecido no caso vertente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 501-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42**

---

Destarte, como anotado pelo Órgão Ministerial, os valores doados encontram-se bem abaixo do limite legal, firmando inabalável convicção acerca da impertinência da postulação exordial, revelando a plena legalidade das doações realizadas.

Isto posto, com base no Art. 23, §§ 1º e 7º da Lei das Eleições e no Art. 269, I do CPC, voto no sentido de julgar improcedente o pedido condenatório constante na Representação em epígrafe.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
RELATORA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.736, de 05/07/2012, foi conferido na 52ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 10/11. Eu, At, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Luciana D  
/ Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 501-08.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.911/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)**

**RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : EDUARDO SOARES LEITE LIRA**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.736, de 05/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eléitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de julho de 2012.

**Luciano Apel**

**Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto**